

CONSELHO DA BM&FBOVESPA – BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2018

MARÍLIA SAUER TARDEVO PAZZETTO, por seus advogados, nos autos do processo administrativo disciplinar em referência, no qual também figura no polo passivo Alexandre Pires de Campos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, comunicar a existência de fato novo relevante ao deslinde do processo administrativo.

1. O Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe foi instaurado com base no processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 22/2017, com a finalidade de apurar (i) suposta infração ao artigo 10, parágrafo único, I, da ICVM nº 497/2011 cometida por Alexandre Pires de Campos (“SR. ALEXANDRE”); e (ii) suposta infração ao artigo 3º, I, da ICVM nº 497/2011 e ao item 1, subitem 4, do Roteiro Básico, que teriam sido cometidas por Marília Sauer Tardevo Pazzetto (“MARÍLIA”).

2. No que tange especificamente a MARÍLIA, a acusação lhe atribui a suposta prática de atos privativos de agente autônomo de investimento sem estar habilitada para tanto. Isso incluiria a “recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para o sistema de negociação ou de registro cabíveis” (artigo 1º da ICVM 497/2011).

3. Tendo em vista que a conduta imputada a MARÍLIA também poderia, em tese, constituir o ilícito penal previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, foi instaurado, a pedido da Comissão de Valores Mobiliários, inquérito policial (██████████) para “*apurar as atuações de ██████████ e Marília Sauer Pazzetto, respectivamente nos períodos de 03 de setembro de 2012 a 10 de fevereiro de 2015 e 23 de setembro de 2014 a 23 de janeiro de 2017, no mercado de valores mobiliários brasileiro, como administradores de carteiras de investimento e agentes autônomos de investimento, sem estarem autorizados ou registrados junto à Comissão de Valores Mobiliários para essas finalidades*” (doc. 1).

4. No inquérito policial foram investigadas as mesmas condutas que são objeto do presente processo administrativo. Note-se que o ponto de partida da investigação foi justamente um termo de acusação lavrado por essa BSM, originado do Processo Administrativo Ordinário nº 12/2017, cujo item II.4 faz expressa referência ao MRP nº 22/207 e à suposta prática, por MARÍLIA, de atividade restrita a agentes imobiliários autônomos junto ao investidor ██████████ (██████████).

5. No curso das investigações foi tomado o depoimento de MARÍLIA. Naquela ocasião MARÍLIA esclareceu (como já vem fazendo nesse processo administrativo) que “*suas atividades na empresa ██████████ eram no sentido de organizar o escritório, recepcionar os clientes que iam visitar a sede, atendimento telefônico e ajudava os sócios com o ██████████ que era um cliente da ██████████ que tinha confiança na declarante*”, que os contatos telefônicos “*eram no sentido de repassar informações que constavam nos relatórios de análise e recomendações da ██████████*”, que “*apenas repetia as informações dos relatórios de análise e recomendações produzidos pela ██████████*”, e que “*nunca deu a sua opinião pessoal sobre investimentos, bem como nunca registrou e transmitiu ordens de compra e vendas de ações da plataforma ██████████ da qual a declarante não possuía acesso*”.

6. Diante da inexistência de qualquer indício de que MARÍLIA tenha praticado qualquer ato privativo de agente autônomo de investimento, **o Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito** nos seguintes termos:

“Com o fito de justificar a atuação indevida da Investigada, a CVM indicou uma tabela indicada pela BSM Supervisão de Mercados (doc. fl. 32) contendo um resumo das gravações de diálogos mantidos entre a Investigada e um investidor de prenome “██████████”, o qual era cliente da ██████████ nas quais a Investigada sugere àquele investidor efetuar a compra ou a venda de diversificadas operações.

Ocorre que ao ser ouvida na Polícia Federal, a Investigada Marília Sauer Pazzetto esclareceu que nunca exerceu atividade como agente de investimentos, sendo que sua função dizia respeito à organização material do escritório da ██████████ Administradora e Corretora de Seguros, bem assim realizava a recepção e atendimento telefônico de clientes. A Investigada confirmou que manteve contatos por telefone com o investidor “██████████”, mas apenas para repassar as informações que constavam nos relatórios de análise e recomendações formulados pela ██████████, afirmando ainda que

jamais deu a sua opinião pessoal sobre investimentos, bem como nunca registrou ou transmitiu ordens de compra e venda de ações, até porque não possuía acesso à plataforma da [REDACTED]. Por fim, informou que as decisões de compra ou venda do cliente em questão eram por ela repassadas para os respectivos agentes de investimentos da [REDACTED] Administradora.

Nota-se que as alegações fornecidas pela Investigada são corroboradas pelo teor do relatório elaborado pela BSM Supervisão de Mercados, no bojo do qual consta a seguinte conclusão: 'esses 15 (quinze) diálogos mantidos entre Marília e [REDACTED] entre 24/07/2014 e 25/05/2015, seguem o mesmo padrão: Marília telefona para [REDACTED] e recomenda a realização de operação de compra e venda de valores mobiliários, conforme orientação da área de análises da [REDACTED] ou análise de Marília a respeito dos cenários política e econômico'.

Embora conste de tal relatório que a Investigada supostamente também orientava o cliente [REDACTED] com base em suas próprias sugestões, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar uma tal conclusão; mas ainda que isso houvesse, não seria razoável admitir que meros 'palpites' eventualmente fornecidos pela Investigada seria capaz de configurar o delito em questão, uma vez que o mesmo pressupõe efetiva orientação ou análise técnica de investimentos, bem assim transmissão e registro das respectivas operações, elementos esses que não restaram minimamente demonstrados nesses autos.

Assim sendo, pugna o Peticionário que V. Exa. se digne em ordenar o arquivamento do presente IPL (...) pelo reconhecimento da ausência de materialidade do crime aqui noticiado em relação à Investigada Marília Sauer Pazzetto". (grifos no original)

7. Em decorrência dessa manifestação, o inquérito policial foi arquivado (doc. 2).

8. Vale dizer: o Ministério Público Federal, ao se debruçar sobre os mesmos fatos e elementos examinados nesse processo administrativo, chegou à conclusão de que MARÍLIA não praticou atos privativos de agente de investimento autônomo. As conclusões alcançadas pela investigação ocorrida no âmbito penal confirmam o que vem sendo dito por MARÍLIA ao longo desse processo administrativo.

9. Diante do exposto, reitera-se que não há fundamento para a aplicação de qualquer penalidade à acusada.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

[REDACTED]

Mark [REDACTED]
OAB/SP nº [REDACTED]

[REDACTED]

Luana [REDACTED]
OAB/SP nº [REDACTED]